

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.853 - MG (2020/0040917-0)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : PEDRO DE VIVEIROS FERREIRA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

## **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO DÉBITO. CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL. PRECEDENTES. DESOBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, independentemente do valor apropriado, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra a subsistência da Previdência Social. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental não provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2020

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.853 - MG (2020/0040917-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : PEDRO DE VIVEIROS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**PEDRO DE VIVEIROS FERREIRA** agrava de decisão em que foi dado provimento ao recurso especial do Ministério Público, a fim de afastar a incidência do princípio da insignificância e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o processo como entender de direito.

Neste regimental, a defesa alega que "as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, entenderam por acertada a decisão de absolver o acusado, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, haja vista a mínima lesividade da conduta narrada na exordial" (fl. 628) e que a alteração desse entendimento afronta o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja negado provimento ao recurso especial do *Parquet*.

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.853 - MG (2020/0040917-0)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO DÉBITO. CONDUTA ALTAMENTE REPROVÁVEL. PRECEDENTES. DESOBEDIÊNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 7 DO STJ NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, independentemente do valor apropriado, dado o elevado grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta contra a subsistência da Previdência Social. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Diversamente do alegado, para a alteração do aresto recorrido, não se fez necessária a reapreciação de fatos e provas dos autos, pois nem sequer foi questionado o parâmetro quantitativo considerado nas instâncias ordinárias, relativo à expressão pecuniária da lesão ao bem juridicamente tutelado, de R\$ 20.000,00 – valor mínimo para ajuizamento e processamento das execuções fiscais decorrentes de tributo iludido que, aliás está expresso em lei. E o montante que o réu deixou de recolher à Previdência Social no prazo legal, R\$ 9.586,09, além de estar devidamente expresso no acórdão recorrido (fl. 451), é fato incontroverso.

Além disso, como se observa na decisão agravada, concluiu-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita previdenciária, a despeito do valor sonegado, dado o caráter supraindividual do bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Logo, não houve desrespeito à Súmula n. 7 desta Corte, como quer a defesa.

Reitero, portanto, o entendimento posto na decisão agravada de que, consoante jurisprudência desta Corte bem como do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância somente incide quando observadas, cumulativamente, as condições objetivas da mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Diante de tais premissas, a Terceira Seção desta Corte concluiu no julgamento do AgRg na RvCr 4.881/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 28/5/2019, **pela inaplicabilidade do referido princípio ao crime de apropriação indébita previdenciária, independentemente do valor apropriado, uma vez que o tipo penal visa proteger a própria subsistência da Previdência Social, e a conduta do agente, que atenta contra o bem jurídico nele tutelado, tem elevado grau de reprovabilidade. As contribuições previdenciárias, que dão suporte ao regime previdenciário**

previsto na Constituição Federal, têm por princípio a solidariedade entre as sucessivas gerações, o que impõe maior rigor no que diz respeito aos seus recursos.

Eis a ementa do julgado:

[...]

I - O caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 621, do CPP, pois a revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente discutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido.

II - Inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do Código Penal) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do Código Penal) consoante entendimento assentado do col. Supremo Tribunal Federal que conferiu caráter supraindividual ao bem jurídico tutelado, haja vista visarem proteger a subsistência financeira da Previdência Social. Precedentes.

III - As Portarias n.s 75 e 130, do Ministério da Fazenda não podem afetar fatos pretéritos à sua edição para fins de reconhecimento da insignificância do delito, por não deterem natureza penal, sob pena de atrelar a mensuração do prejuízo causado pela conduta criminosa à momento posterior à sua própria consumação.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr 4.881/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 28/05/2019, grifei)

Ainda nesse sentido:

[...]

1. Ambas as Turmas que compõem o Supremo Tribunal Federal entendem ser inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, tendo em vista a elevada reprovabilidade dessas condutas, que atentam contra bem jurídico de caráter supraindividual e contribuem para agravar o quadro deficitário da Previdência Social.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior concluiu que não é possível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, independentemente do valor do ilícito, pois esses tipos penais protegem a própria subsistência da Previdência Social, de modo que é elevado o grau de reprovabilidade da conduta do agente que atenta

contra este bem jurídico supraindividual.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1783334/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 02/12/2019)

O mesmo entendimento está expresso no voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, no julgamento do AgRg no RHC n. 132.706/SP:

Quanto ao pedido de aplicação do princípio da insignificância ao delito de apropriação indébita previdenciária, cumpre destacar que o STF tem entendido que, para incidência do princípio da bagatela, alguns vetores devem ser considerados, quais sejam: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (Cf. HC 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, unânime, DJe 19.11.2004).

No presente caso, verifico que três desses vetores não se encontram presentes: a mínima ofensividade da conduta do agente, o reduzido grau de reprovabilidade e a inexpressividade da lesão jurídica causada. Isso porque não se cuida, tão somente, de sopesar o caráter pecuniário do tributo sonegado, mas, principalmente, de analisar os reais bens jurídicos tutelados e de que maneira são atingidos pela prática da conduta descrita no art. 168-A do CP. Por esse prisma, o raciocínio jurídico que conclui pela atipicidade do crime de descaminho, conforme o valor do tributo elidido, não pode ser aplicado ao delito de apropriação indébita previdenciária.

A despeito de a conduta tipificada no art. 168-A tratar de crime contra ordem tributária, o bem jurídico tutelado não se restringe ao patrimônio estatal, abrangendo, também, a subsistência financeira da Previdência Social, além do resguardo dos próprios segurados e dependentes, os maiores prejudicados com a prática dessa infração.

Nessa perspectiva, dado o caráter supraindividual dos interesses protegidos pela norma – o patrimônio da Previdência Social e os beneficiários –, inadmissível a aplicação do princípio da bagatela. Registro, por oportuno, que já tive oportunidade de consignar, por ocasião do julgamento do HC n. 107.331/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 12.6.2013, que, na apropriação indébita previdenciária, o desvalor da conduta é maior, sendo o caso, portanto, de afastar a aplicação do princípio da insignificância. No mesmo sentido: HC 130.480- MC/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 4.11.2015 e HC 127.095/RS, de minha relatoria, DJe 3.8.2015.

Ademais, a jurisprudência do STF é no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância ao crime de apropriação indébita

# *Superior Tribunal de Justiça*

previdenciária, uma vez que há nítida lesão a bem jurídico supraindividual (patrimônio da Previdência Social), afastado, portanto, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. Esta conclusão também elide eventual discussão a respeito da aplicabilidade do limite do débito fiscal contido no art. 20 da Lei 10.522/2002 ou da Portaria MF 75/2012. Nesse sentido: HC 98.021/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, unânime, DJe 13.8.2010; HC 121.964/SC, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, unânime, DJe 4.6.2014; HC 102.550/PR, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 8.11.2011; HC 107.041/SC, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 7.10.2011 e HC 91.704/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 20.6.2008.

Assim, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0040917-0

**AgRg no  
REsp 1.862.853 /  
MG  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00097124620104013800 201038000041858 97124620104013800

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : PEDRO DE VIVEIROS FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita Previdenciária

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : PEDRO DE VIVEIROS FERREIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.